



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720259/2018-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.052 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Embargante GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

RETENÇÃO 11%. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL NÃO REFUTADA NA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser suprida a omissão verificada no acórdão através de expressa manifestação quanto à matéria ventilada no manejo recursal e não apreciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-006,062, de 04 de fevereiro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada complementando a decisão embargada nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1319/1335), interpostos pela contribuinte, ao amparo do art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscal RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão nº 2201-006.062, de 04/02/2020, da 1ª Turma Ordinária, Câmara da 2ª Seção, que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A decisão restou foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. GLOSA. REVISÃO.

Impõe-se a manutenção da glosa dos valores compensados quando não demonstrado pelo sujeito passivo a existência de crédito tributário líquido e certo.

A Embargante sido cientificada do acórdão de recurso voluntário em 17/09/2020, conforme termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 1316, e apresentado os presentes embargos de declaração em 21/09/2020, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 1317, verifica-se que é tempestiva a sua interposição, consoante o disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

De acordo com o Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração:

Considerando, portanto, que os embargos são tempestivos, bem como interpostos por parte legítima, conforme termo de solicitação de juntada à fl. 1317, deve ser analisada sua admissibilidade.

Os vícios apontados são os seguintes:

- a) Omissão quanto ao conjunto probatório e argumentativo tocante às compensações examinadas;
- b) Omissão quanto ao conjunto probatório e argumentativo tocante às compensações examinadas - Aviso prévio;
- c) Omissão quanto a argumentos recursais pela legitimidade do direito creditório relativo a valores retidos de contribuições previdenciárias -11%.

Passo a verificar a comprovação dos vícios alegados.

- a) Omissão quanto ao conjunto probatório e argumentativo tocante às compensações examinadas e
- b) Omissão quanto ao conjunto probatório e argumentativo tocante às compensações examinadas - Aviso prévio

Nesse ponto, cabe registrar que as duas primeiras alegações de vício merecem análise conjunta, uma vez que a primeira aponta falha na apreciação do conjunto probatório tendente a comprovar o direito creditório pleiteado, sem contudo mencionar a natureza do crédito utilizado na compensação objeto do presente processo, enquanto a segunda alegação de vício aponta falha na apreciação do conjunto probatório tendente a comprovar direito creditório amparado em decisão judicial, relativo ao pagamento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado. Além disso, compulsados os autos, verifica-se ser esse último o único direito creditório apreciado na decisão embargada.

A embargante afirma que a decisão não teve amparo no conjunto probatório juntado aos autos, uma vez que, alega, foi analisado de forma "*precária e superficial*" e, portanto, aduz a omissão do colegiado. Nesse sentido, em síntese, assim argumenta:

I - DA AUSÊNCIA DE PLENA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E ARGUMENTATIVO A VALIDAR AS COMPENSAÇÕES DEBELADAS NESTES AUTOS - DO CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO TANTO PELO V. ACÓRDÃO/CARF ORA EMBARGADO, QUANTO PELA R. DECISÃO/DRJ OUTRORA RECORRIDA

É surpreendente que mesmo tendo o contribuinte iniciado sua originária argumentação recursal questionando a precariedade da r. decisão/DRJ então recorrida por não ter ela se atentado a toda a prova produzida nos autos e argumentação a respeito produzida pelo contribuinte, tenha o v. acórdão/CARF embargado cometido idêntico erro processual, o que não pode assim permanecer no mundo jurídico.

Neste contexto, reitera o contribuinte, mais uma vez, inclusive para fins de prequestionamento do tema "afronta à ampla defesa e ao contraditório", a sua veemente discordância com os comandos decisórios que indicam falta de provas quanto a existência de créditos hábeis à compensação, tendo em vista que sim, apresentou sim elementos hábeis à convicção fiscal quanto a efetiva regularidade das aqui glosadas compensações previdenciárias. seja no seu aspecto meritório, seja no seu aspecto quantitativo.

Insiste-se que são as aqui debeladas decisões administrativas que caminham por raciocínios meramente retóricos e superficiais, absolutamente genéricos e desatentos às especificidades dos autos, sem se atentarem à consistência do conjunto argumentativo e probatório produzido pelo contribuinte, tanto no curso do procedimento fiscal originário, quanto no ambiente processual deste contencioso administrativo.

[...]

E, com o julgamento destes embargos, é possível corrigir o entendimento quanto a conversão em diligências (postulado eventual e complementar suscitado pelo contribuinte, e não prova determinante como decidido pela v. decisão embargada), além de sanar a omissão com a efetiva apreciação das provas produzidas pelo contribuinte nestes autos.

[...]

ORA, SE TINHA A FOPAG À SUA DISPOSIÇÃO, EVIDENTE QUE PODERIAM SER ELIMINADAS AS DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES DE CRÉDITOS UTILIZADOS EM COMPENSAÇÃO, NÃO SE PODENDO ADMITIR COMO RAZOÁVEL QUALQUER JUSTIFICATIVA FISCAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ERRA A V. DECISÃO EMBARGADA. POR OMISSÃO. AO DIZER QUE HÁ INCERTEZA E FALTA DE LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. QUANDO SEQUER APRECIOU AS FOLHAS DE PAGAMENTO QUE INDICAM AS ORIGENS DOS CRÉDITOS E AS PLANILHAS QUE OS ORGANIZAM.

[...]

ENFIM, ANALISAR DA FORMA PRECÁRIA E SUPERFICIAL COMO OCORRIDO, ALIÁS, SEM QUALQUER REFERÊNCIA ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO E PLANILHAS JUNTADAS AOS AUTOS. É SIM CAMINHAR COM CERCEIO DE DEFESA.

Assim, diante das apontadas omissões quanto a efetiva apreciação do conjunto probatório e do erro quanto a ser a baixa em diligências o único postulado do contribuinte, é de se dar provimento aos presentes embargos para que seja efetiva e adequadamente apreciado o conjunto probatório produzido pelo contribuinte in casu, o que, inclusive, permitirá a correção do apontado erro deliberativo.

[...]

II) - do tema "AVISO PRÉVIO" - da prova produzida desde o vinculado procedimento fiscal, dos argumentos desenvolvidos, da amostragem utilizada e das omissões da v. decisão embargada.

A já apontada omissão contida no v. acórdão/CARF embargado induz o contribuinte a reproduzir trechos do seu recurso voluntário, com a esperança de que sejam, agora, apreciados e deliberados no âmbito dos presentes declaratórios, conforme segue (as indicadas páginas são do presente processo administrativo):

[...]

a.2.1) - na oportunidade de tal manifestação, trouxe aos autos às fls. 27/38 extratos processuais e cópias de decisões relacionadas ao processo 0003243- 48.2009.4.03.6100, que sustenta a injuridicidade de o aviso-prévio indenizado e os seus reflexos se prestarem como base de incidência das contribuições previdenciárias (todas em formato oficial - extraídas do site-internet/TRF03), e, às fls. 39/40, competente certidão de objeto e pé a atestar que o referido processo já estaria com o seu trânsito em julgado consumado, assegurando, assim, o direito do contribuinte de tanto não mais recolher suas obrigações previdenciárias sobre tal base de incidência, quanto de poder se creditar do quanto já recolhera a tal título, nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento de tal ação, aliás, indicando tal oficial certidão judicial, expressamente, que o quanto deliberado judicialmente possui o seguinte comando: "(...) afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame (fls. 40)";

A.2.4) - ALIÁS, É IMPORTANTE VERIFICAR ÀS FLS. 77/78, DEMONSTRATIVOS INDICATIVOS DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS ASSIM LEGITIMAMENTE RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, INCLUSIVE ABERTOS MENSALMENTE E SOMADOS ANUALMENTE, DESDE A COMPETÊNCIAS JUN/05, OU SEJA, CONSIDERANDO-SE OS CINCO ANOS ANTERIORES AOS ANOS DE AJUIZAMENTOS DE CADA UMA DAS DUAS INFORMADAS AÇÕES JUDICIAIS - O QUE, POR NÃO TER SIDO CONSIDERADO PELA V. DECISÃO ORA EMBARGADA, CARACTERIZA A OMISSÃO A SER SANADA COM A PROCEDÊNCIA DESTES EMBARGOS;

[...]

c.6) - há nos autos elementos mais do que suficientes a que o CARF julgue como indevidas as glosas de compensações realizadas pelo fisco, ao menos no que se relaciona ao AVISO-PRÉVIO (os demais temas serão tratados mais à frente),

especialmente os incontroversos elementos: ação judicial à qual se vincula o contribuinte com prova de seu trânsito em julgado, e, valores dos créditos utilizados em compensações detalhadamente apresentados em específicas planilhas, validados em seu quantitativo diante da comprovação relacionada aos resumos de folhas de pagamento também juntados aos autos;

c.7) - **evidente a omissão do v. acórdão/CARF embargado, por não se referir a este insistentemente apontado conjunto probatório existente nos presentes autos;**

[...]

e.3) - ademais, TAMBÉM SE PERDE A R. DECISÃO EMBARGADA EM SUAS SUPERFICIAIS GENERALIDADES, AO INVOCAR UMA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO A MENSURAÇÃO DOS CRÉDITOS UTILIZADOS, NA MEDIDA EM QUE ESTÃO ELES TODOS BEM INDENTIFICADOS, E COM PROVA DE SUAS ORIGENS EM COMPETENTES FOLHAS DE PAGAMENTO;

[...]

Assim, de rigor é o reconhecimento de que os apontamentos fiscais utilizados como fundamentos das glosas aqui debeladas, cancelados pela v. decisão embargada, são juridicamente frágeis, na medida em que (i) relativamente à ação judicial 000324348.2009.4.03.6100, há sim prova de trânsito em julgado, com vinculação do contribuinte aos seus termos, estando bem demonstrados os detalhamentos e alcance desta correspondente res judicata, tudo, a legitimar o direito à compensação realizada; além de que (ii) relativamente aos montantes compensados, são incontroversos os valores apresentados em planilhas a título de aviso-prévio, todos extraídos de resumos de folhas de pagamento juntadas aos autos.

[...]

IV) - considerações finais

Em resumo, entende o contribuinte nestas linhas finais, que há sim omissões na v. decisão embargada, ao menos no que se relaciona a:

01) - ser evidente o cerceamento de defesa ante a omissão da v. decisão embargada quanto a apreciação do conjunto probatório e argumentativo produzido pelo contribuinte nestes autos;

02) - serem válidas as compensações envolvendo os créditos de AVISOPRÉVIO, pois há sim trânsito em julgado da ação judicial correspondente e que os valores utilizados como créditos a tal título encontram-se identificados nas FOPAG e planilhas juntadas aos autos, ou seja, há sim prova

nos autos, diferentemente do concluído pela decisão embargada, caracterizando a sua omissão quanto a apreciação deste conjunto probatório;

(Grifos da embargante)

A partir do exposto e compulsada a decisão embargada, verifica-se que os vícios alegados não constituem hipótese prevista no art. 65, do Anexo II, do RICARF, mas representam manifestação de inconformidade em relação às conclusões do colegiado acerca do conjunto probatório, que fundamentam a decisão pela manutenção da glosa de direito creditório relativo ao pagamento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado.

Isso, porque a embargante não aponta de concreto omissão no julgado, mas se insurge contra o entendimento do colegiado no sentido de que os documentos juntados não são suficientes para a comprovação da liquidez do direito creditório informado em GFIP e assim revela a intenção de reabertura da discussão acerca do tema, o que não pode ser alcançado pela via dos embargos. Confira-se trecho do voto condutor:

Do mérito

É fato incontroverso que o sujeito passivo se compensou do pagamento indevido a título de aviso prévio indenizado, amparado por decisão judicial com trânsito em julgado. Restou consignado no Despacho-Decisório:

Embora para o Mandado de Segurança nº 0003243-48.2009.4.03.6100 tenha sido observado o trânsito em julgado, a falta do acesso ao conteúdo de documentos que fundamentam e que especificam o direito creditório pleiteado obsta o conhecimento dos exatos termos em que a segurança foi concedida".

A decisão de piso não afastou a glosa de compensação em relação à mencionada verba, em razão do argumento abaixo transcrito:

Assim, o indeferimento decorreu da falta da documentação completa da referida ação judicial, de maneira à autoridade verificar a conformidade da decisão proferida, segundo o seus termos, "períodos compreendidos, alcance dos efeitos e demais limitações da sentença judicial", conforme assinalou a auditoria fiscal, bem como "de planilhas demonstrativas das compensações em função do crédito utilizado.

Oportuno observar que, quanto ao afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, de fato, o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência da referida verba. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada a tal entendimento, sendo que, também, a Solução de Consulta COSIT nº 249, de 23/05/2017, assim determina. A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

Em que pese a defendente trazer agora em sede de manifestação de inconformidade, cópia da sentença judicial em questão, é fato que a impugnante não comprovou mediante planilha demonstrativa a origem dos valores levados a compensação de forma vinculada com a origem detalhada do crédito, de maneira que se identificasse, por competência e por estabelecimento, a correspondente origem, recolhimento indevido e atualização do valor levado a efeito.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo demonstra anuência com uma eventual realização de diligência para se apurar o *quantum* compensado corresponde ao aviso prévio indenizado, cuja incidência da contribuição previdenciária foi afastada por força de decisão judicial com trânsito em julgado, em conformidade com o regramento inserto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Destarte, é fato que o crédito correspondente ao aviso prévio indenizado recolhido indevidamente possui o atributo de certeza, mas falta-lhe a necessária liquidez para a homologação da compensação efetuada pelo contribuinte.

Ainda pendente o presente processo administrativo fiscal de uma decisão definitiva, entendo que teria o contribuinte a derradeira possibilidade de trazer aos autos a demonstração inequívoca da liquidez do crédito, apresentando por competência e por estabelecimento, a origem detalhada, recolhimento indevido e atualização monetária dos valores compensados. Entretanto, optou por permanecer inerte.

Assim sendo, não existe para o crédito em questão os atributos de certeza e liquidez, razão pela qual deve ser mantida a glosa perpetrada pela Fiscalização.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Grifei)

Como se vê, não assiste razão à embargante, já que o colegiado se manifestou acerca do conjunto probatório, ainda que em desacordo com o entendimento da contribuinte, no sentido de que a decisão judicial e demais documentos não são suficientes à demonstração da liquidez do direito creditório, uma vez que não foi verificada a possibilidade de identificação, por competência e por estabelecimento, da correspondente origem, do recolhimento indevido e da atualização dos valores efetivamente utilizados na compensação.

Assim, restam não confirmadas as duas primeiras alegações de omissão.

c) Omissão quanto a argumentos recursais pela legitimidade do direito creditório relativo a valores retidos de contribuições previdenciárias -11%

A embargante assim argumenta:

III) - DAS INDEVIDAS GLOSAS DE RETENÇÃO-11% - MAIS UMA CARACTERIZAÇÃO DA SUPERFICIALIDADE DA R. DECISÃO EMBARGADA A, INCLUSIVE, POTENCIALIZAR AINDA MAIS O CERCEAMENTO DE DEFESA.

O contribuinte vem sustentando desde a sua originária defesa, com base probatória, que parte das glosas de compensação realizadas pela fiscalização, acabou por envolver créditos legítimos e decorrentes de créditos retidos na operacionalização da comumente chamada retenção-11%.

Contudo, nada a respeito foi deliberado pela v. decisão embargada, sendo flagrante, pois, mais esta omissão decisória.

[...]

Neste sentido, esclarece o contribuinte que trouxe anexo aos autos os relatórios das compensações/SEFIP referentes às competências 02/2015 e 05/2015 (fls. 1177, 1188, 1219 e 1220) no qual são identificados, por amostragem, indevidas glosas de compensações levadas a efeito nestes autos. Afinal, os créditos utilizados pelo contribuinte nestas competências, referem-se a créditos de retenção sobre NF (11%), além de crédito/FPAS da própria competência, compensados entre estabelecimentos de um mesmo grupo empresarial, conforme admitido na legislação em vigor, conforme demonstrativos que seguem:

[...]

Evidente que nas competências de fev/15 e mai/15, com base na referida documentação, há equívocos efetivos nos valores glosados, restando inadmissível a omissão a respeito na r. decisão embargada, que, em razão, merece efetivamente ser revista.

[...]

IV) - considerações finais [...]

03) - serem irregulares as glosas fiscais relacionadas às competências de fev/15 e mai/15, sendo totalmente omissa a v. decisão embargada a respeito, seja quanto aos documentos juntados, seja no que se relaciona à argumentação propriamente dita;

Considerado o exposto e compulsada a decisão embargada, verifica-se que assiste razão à embargante, pois que não se tem registro de discussão do colegiado acerca de direito creditório relativo a valores retidos de contribuições previdenciárias - 11%, questão suscitada no pela contribuinte. Veja-se trechos do recurso voluntário:

Trecho do Recurso Voluntário

III) - DAS INDEVIDAS GLOSAS DE RETENÇÃO-11% - MAIS UMA CARACTERIZAÇÃO DA SUPERFICIALIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA A, INCLUSIVE, POTENCIALIZAR AINDA MAIS O CERCEAMENTO DE DEFESA.

O contribuinte apresentou em sua manifestação de inconformidade, distinta linha argumentativa, a demonstrar que parte das glosas de compensação realizadas pela fiscalização, acabou por

envolver créditos legítimos e decorrentes de créditos retidos na operacionalização da comumente chamada retenção-11%.

[...]

Neste sentido, esclarece o contribuinte que traz anexo os relatórios das compensações/SEFIP referentes às competências 02/2015 e 05/2015, no qual são identificados, por amostragem, indevidas glosas de compensações levadas a efeito nestes autos. Afinal, os créditos utilizados pelo contribuinte nestas competências, referem-se a créditos de retenção sobre NF (11%), além de crédito/FPAS da própria competência, compensados entre estabelecimentos de um mesmo grupo empresarial, conforme admitido na legislação em vigor.

[...]

Há que se rever, pois, as glosas de compensações realizadas em fev/15 e mai/15, ante a prova a respeito produzida que demonstra estarem envolvidas na normal operacionalidade das retenções-11%, o que fica desde já requerido neste tópico.

Dessa forma, confirma-se a omissão apontada.

Por conseguinte, com fundamento no art. 65, caput, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela contribuinte, apenas no que tange ao item **c) Omissão quanto a argumentos recursais pela legitimidade do direito creditório relativo a valores retidos de contribuições previdenciárias-11%**.

Encaminhem-se os presentes Embargos de Declaração ao Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra para inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos.

Da Omissão - Compensação de Créditos de Retenção de 11% do art. 31 da Lei nº 8.212/1991

Consoante relatado, o Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração admitiu o recurso tão somente quanto à omissão verificada no acórdão recorrido, de ausência de manifestação quanto à matéria abordada no recurso voluntário, consistente na afirmação de que parte da compensação efetuada refere-se à crédito decorrente da sistemática de retenção das contribuições previdenciárias pelas empresas tomadora de serviços, na sistemática da Lei nº 8.212/1991.

De acordo as alegação da recorrente, foram colacionados relatórios das compensações/SEFIP referentes às competências 02/2015 e 05/2015, no qual são identificados, por amostragem, indevidas glosas de compensações levadas a efeito nestes autos. Aduz que os créditos utilizados pelo contribuinte nestas competências, referem-se a créditos de retenção sobre NF (11%), além de crédito/FPAS da própria competência, compensados entre estabelecimentos de um mesmo grupo empresarial, conforme admitido na legislação em vigor.

Nesse ponto, a decisão da DRJ assim se manifestou:

Outra questão levantada pela manifestante, seria a glosa indevida de valores nas competências 02 e 05/2015 que seriam decorrentes de compensação de retenção em

Nota Fiscal de 11% por tomador de serviços. A impugnante junta cópia da GFIP. Deve-se considerar que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todas as compensações nos anos de 2015 e 2016. Não houve comprovação da retenção alegada, nem a impugnante junta a Nota fiscal originária da retenção.

Depreende-se da transcrição supra que mesmo intimada para comprovar a origem dos créditos de retenção que alega ser possuidora, a contribuinte permaneceu inerte. Para análise do pleito, a recorrente poderia ter juntado as notas fiscais emitidas pelas empresas tomadoras de serviços com o destaque da retenção dos 11%, entretanto, optou por afirmar que apresentou GFIP e folhas de pagamento e elaborar uma planilha unilateral, sem valor probatório.

Nestes termos, não há como ser acolhido o pleito da recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante do Exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração opostos para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão assinalada.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra